



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro
CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000
Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

LEI Nº 183, de 05 de dezembro de 2007.

Institui o Código de Postura Municipal de Ilha Grande e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ilha Grande, aprovou e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS **CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Postura do Município de Ilha Grande.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o poder público municipal e os munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito Municipal e aos servidores públicos em geral, compete cumprir ou fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II - Da Higiene Pública **Seção I - Das Disposições Gerais**

Art. 5º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 6º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e outras instalações para a criação ou contenção de animais.

Art. 7º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro
CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000
Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção II - Da Higiene e Conservação das Vias Públicas

Art. 8º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 9º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º - Lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 10 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 11 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 12 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velho ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoação do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 13 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 14 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública e o meio ambiente.

Art. 15 - Fica vedado depositar lixo, resíduos, papéis, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de poda,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

resíduos de limpeza de fossas, óleo, graxa, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios, margens e leitos dos rios e avenidas da cidade.

Art. 16 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção III - Do Lixo

Art. 17 - Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, são classificados em

I - lixo domiciliar;

II - lixo público;

III - resíduos sólidos especiais.

§ 1º - Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residências ou não, acondicionados na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executadas em passeios, vias e locais de uso público e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Art. 18 - O lixo deverá ser acondicionado em recipientes adequados, de acordo com sua classificação.

Parágrafo único - A coleta dos resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, sanatórios, consultórios, ambulatórios e similares deverá ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste a indicação LIXO HOSPITALAR, devendo o destino final dos mesmos ser determinado pela Prefeitura através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 19 - Não é permitida a queima de lixo com incômodo para a vizinhança, bem como dar outro destino que não seja a apresentação à coleta.

Art. 20 - Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos transportando terra, escória, agregados e material a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

II - serragem, adubos, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

III - ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 21 - Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo em pequena quantidade.

Seção IV - Dos Terrenos Não Edificados

Art. 22 - Todo proprietário de terrenos urbanos não edificados fica obrigado a mantê-los capinados, drenados, murados e em perfeito estado de limpeza, evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para promover os serviços necessários nos prazos e formas que foram estabelecidos na notificação.

Art. 23 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão da testada e fechados em todas as suas divisas.

Parágrafo único - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta).

Art. 24 - Sempre que possível, os muros e passeios de terrenos, edificados ou não, deverão harmonizar-se com os muros laterais, em dimensões e materiais, para uma melhor aparência visual da cidade.

Parágrafo único - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.

Seção V - Das Obras e Serviços nos Passeios, Vias e Logradouros Públicos

Art. 25 - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

Parágrafo único - Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção e acomodados em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes ser removidos pelos responsáveis, obedecidas as disposições no Artigo 20.

Art. 26 - Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, deverá ser mantida, pelos responsáveis, a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Art. 27 - Só será permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos mediante a utilização de caixas apropriadas.

Art. 28 - Concluídas as obras de construção ou demolição de imóveis, desaterros e terraplanagem os responsáveis deverão proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, assim como à varredura e lavagem cuidadosa dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

§ 1º - O transporte dos detritos se processará em conformidade com previsto no artigo 20 sem prejudicar a limpeza do itinerário percorrido pelos veículos, da origem até a destinação final.

§ 2º - Constatada a inobservância do disposto no parágrafo anterior, o responsável será notificado para proceder à limpeza no prazo que for fixado na notificação.

Seção VI - Das Feiras e dos Vendedores Ambulantes

Art. 29 - Nas feiras livres instaladas em vias e logradouro públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Parágrafo único - Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pela Prefeitura Municipal ou concessionária.

Art. 30 - Os feirantes deverão manter, em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Seção VII - Da Higiene das Habitações

Art. 31 - As residências urbanas e suburbanas deverão receber pintura externa e interna, e, sempre que seja necessário, restaurar as suas condições de asseio, higiene e estética.

Art. 32 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 33 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vila ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 34 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cachoeiras e estábulos, as palhas e outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

resíduos das casas comerciais bem como terra, folha e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 35 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de distribuição d'água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Art. 36 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 37 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Seção VIII - Da Higiene da Alimentação

Art. 38 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios de todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 39 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 40 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nas quitandas e casas congêneres deverão ser observadas as seguintes recomendações:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de insetos, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas e depósitos para aves e outros animais vivos serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

IV – prateleiras com aparelhos de refrigeração a exposição e conservação de para carnes, enbutidos, laticínios e demais produtos congêneres perecíveis.

Art. 41 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves e animais doentes;

II - frutas estragadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

IV – produtos perecíveis com prazo de validade vencido.

Art. 42 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 43 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 44 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padaria, confeitaria e os estabelecimentos congêneres deverão ser:

I - o piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas telhadas e a prova de moscas.

Art. 45 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das restrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

I - terem carrinhos apropriados;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não sejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 46 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo.

Art. 47 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Seção IX - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 48 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - louças e talheres deverão ser esterilizados com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 49 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 50 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiras e de tratamentos de beleza é obrigatório o uso de toalha e golias individuais.

Parágrafo único - Os barbeiros, cabeleireiras e seus ajudantes usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 51 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotério, de acordo com o Art. 52 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três compartimentos, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de azulejos até a altura de mínima de dois metros.

Art. 52 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 53 - Não são permitidas instalações de cocheiras, estábulos e congêneres dentro do perímetro urbano do município de Ilha Grande.

Art. 54 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - Ilha Grande – Piauí

TÍTULO II - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I - Da Ordem e Sossego Público

Art. 55 - Não são permitidos banhos em locais perigosos de rios, lagoas, igarapés, córregos, ou represas.

Art. 56 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 57 - É vedado o pichamento de casas, igrejas, muros, ou qualquer inscrição indelével em outras superfícies quaisquer.

Art. 58 - É vedado afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos, salvo em ocasiões especiais, com o expresse consentimento prévio da Prefeitura Municipal.

Art. 59 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.

Art. 60 - A partir das 22 horas são expressamente vedados, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

I - veículos com o cano de descarga aberto ou com o silenciador adulterado ou defeituoso;

II - carrocerias semi-soltas;

III - anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;

IV - instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências, edifícios de apartamentos, vilas, conjuntos residenciais, em automóveis e veículos, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, inquietude ou desconforto;

V - bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

VI - apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou quaisquer estabelecimentos no período das 22 às 7 horas;

VII - batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;

VIII - buzinas a ar comprimido ou similares, dentro do perímetro urbano.

XIX - Carro de som de propaganda volante ou automóveis particulares com som em volume elevado.

Parágrafo único - Não se incluem nas proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - as vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande - Piauí**

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V - os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículo em movimento, dentro do período compreendido entre 7 e 22 horas;

VI - a propaganda sonora feita através de veículos automotores, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal e observados as condições estabelecidas na licença;

VII - os explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 61 - São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distância mínima de duzentos metros (200) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horários determinados.

Art. 62 - Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 63 - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, poderão funcionar a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 64 - Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 65 - Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar à Prefeitura Municipal a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

CAPÍTULO II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 66 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A licença prévia para funcionamento de qualquer casa de diversão somente será concedida se cumpridas exigências referente à localização, construção e higiene do edifício e depois de realizada vistoria policial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

§ 2º - A exigência do “Caput” deste artigo não atinge as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes ou em residências.

Art. 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações.

I - as salas de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada, rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída, inclusive as de emergência, serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias separadas para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a existência de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - durante os espetáculos, dever-se-ão conservar as portas abertas, tanto as internas, vedadas apenas com cortinas, quando internas;

VIII - as dependências deverão ser desinfetadas anualmente e sempre que necessário, devendo o comprovante de desinfecção ser afixado em local visível ao público;

Art. 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não possuírem exaustores suficientes, deverá decorrer período de tempo suficiente para efeito de renovação de ar entre a saída e a entrada dos espectadores.

Art. 70 - A Prefeitura Municipal poderá negar licença aos empresários de programa ou de shows artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados ao público, a particulares e aos espectadores, em decorrência de culpa ou de dolo.

Art. 71 - A armação de circos, boliches, acampamentos ou parques de diversão e similares poderá ser permitida em locais previamente determinados a juízo da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por prazo superior a trinta (30) dias, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - A renovação de autorização poderá ser concedida por mais trinta (30) dias, a critério da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Ao conceder ou renovar autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Art. 72 - Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, visando principalmente à segurança do público em geral.

Art. 73 - Para permitir a armação de circos, barracas e similares em logradouros públicos, a Prefeitura Municipal poderá exigir um depósito em dinheiro de no máximo R\$ 500,00 (quinhentos reais), gastos com eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§ 1º - O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a eventual diferença entre os custos dos prejuízos para o poder público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

§ 2º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, devendo a restituição ocorrer no prazo máximo de dois dias após a vistoria no local por funcionário da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Havendo necessidade de reparos, serão deduzidas da quantia depositada as despesas feitas com os serviços.

Art. 74 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa, do horário ou mesmo de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores que assim o desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a quarenta e oito horas.

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 75 - Os bilhetes da entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circos ou salas de espetáculo.

Art. 76 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de duzentos metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e clínicas.

Art. 77 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 78 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 79 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos, que demandam o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Art. 80 - As casas de jogos eletrônicos permitidos pela legislação não poderão ser localizadas a menos de quinhentos metros de estabelecimentos de ensino.

Art. 81 - É expressamente vedado, durante os festejos carnavalescos atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

CAPÍTULO III - Da Utilização das Vias Públicas

Seção I - Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 82 - A Prefeitura Municipal poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, obedecidas as seguintes exigências:

I - só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento;

II - deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50);

III - serem observadas as condições de segurança;

IV - e outras exigências julgadas necessárias a critério da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 83 - Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a instalação nas vias e logradouros públicos de:

I - caixas coletoras de correspondências e de telefones;

II - caixas bancárias eletrônicas;

III - relógios, estátuas, monumentos, comprovando-se a sua necessidade ou seu valor artístico ou cívico;

IV - postes de iluminação;

V - hidrantes;

VI - linhas telegráficas e telefônicas;

VII - cabines para instalação de policiamento (PM-BOX);

Seção II - Do Trânsito Público

Art. 84 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 85 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre sobre passeios e praças e o trânsito de veículo nas ruas, avenidas, estradas, caminhos públicos, igarapés e cursos d'água, salvo quando da realização de obras públicas, feiras livres e operação que visem estudar o planejamento de tráfego, definidas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o determinarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper-se o trânsito rodoviário, deverá ser colocada sinalização adequada e visível, conforme prévia autorização.

Art. 86 - Compreendem-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º - Após a descarga, o responsável terá seis horas (6h) para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§ 2º - Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar-se os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro que dificulte a passagem dos pedestres.

§ 3º - Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, poder-se-ão usar todo o passeio, desde que:

I - sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50m da pista de rolamento, desde que a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestre;

II - sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização impostas pela Prefeitura Municipal;

Art. 87 - É vedado, nas vias públicas:

I - conduzir animais ou veículos em velocidades excessiva;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar substâncias que possam incomodar os transeuntes;

IV - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal;

V - danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo.

Art. 88 - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade ou poluir o meio ambiente.

Art. 89 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados diretamente pela Prefeitura Municipal ou em regime de concessão, sendo facultada aos concessionários, ou permissionários mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Seção III - Dos Veículos de Transporte Coletivo ou de Cargas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Art. 90 - Além das disposições estabelecidas pela legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano obedecerão às normas desta Seção.

Art. 91 - É vedado aos veículos de que trata esta seção trafegarem com carga ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Prefeitura Municipal, a quem cabe providenciar tal sinalização.

Art. 92 - É vedado transportar, em um mesmo veículo, explosivo e inflamáveis.

Art. 93 - Nos veículos de transporte inflamáveis e explosivos, não é permitido conduzir-se outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 94 - Constitui infração a este Código o motorista recusar-se a exhibir documentos à fiscalização, quando exigidos assim como não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização.

Art. 95 - Cabe à Prefeitura fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estabelecimento em via pública.

Seção IV - Das Bancas de Jornal, Revistas e Livros

Art. 96 - A colocação de bancas de jornal, revistas e livros nos logradouros públicos será permitida a título meramente precário, obedecendo-se às exigências seguintes:

I - não possuir mais de seis metros quadrados (6m²)

II - apresentar aspecto estético de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura Municipal;

III - ocupar exclusivamente o lugar destinado pela Prefeitura Municipal;

IV - não prejudicar o trânsito livre nos passeios;

V - não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, quando instaladas nas interseções de vias, conforme prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 97 - As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

§ 1º - A exploração é exclusiva do autorizado, podendo ser transferida a terceiros somente com a anuência da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo ensejará a cassação da autorização.

Art. 98 - Somente poderão ser vendidos nas bancas: jornais, revistas, almanaques, guias das cidades e de turismo, cartões postais, livros, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, discos com finalidade pedagógicas ou culturais e fichas telefônicas.

Art. 99 - As pessoas autorizadas a instalar ou explorar bancas não poderão:

I - fazer uso de árvores, caixotes, tábuas ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro
CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000
Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

-
- II - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura Municipal;
IV - mudar o local da instalação da banca;

Art. 100 - O pedido de autorização de banca será acompanhado de:

- I - croquis cotados do local em duas vias;
II - documento de identidade do interessado;
III - documento comprobatório de sindicalização do interessado;

Parágrafo único - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, para atender ao interesse público.

Seção V - Dos Coretos e Palanques

Art. 101 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada a Prefeitura Municipal a autorização de sua localização no prazo mínimo de três (3) dias úteis de antecedência.

Art. 102 - A autorização de localização de coretos e palanques será concedida somente se:

- I - não perturbarem o trânsito público;
II - forem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
III - não prejudicar em o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos eventualmente ocorridos;
IV - os responsáveis pelos eventos comprometerem-se a removê-los no prazo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento das atividades.

Parágrafo único - Após o prazo estabelecido no item IV d este artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou do palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, além de multas.

Seção VI - Das Barracas

Art. 103 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Prefeitura Municipal no prazo mínimo de três (3) dias úteis, antes da realização do evento.

Art. 104 - A autorização para instalação de barracas será concedida somente se:

- I - apresentarem bom aspecto estético e tiverem área máxima de seis metros quadrados (6m²);
II - tiverem afastamento mínimo de três (3) metros de qualquer edificação e de outras barracas;
III - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distarem dos pontos de estacionamento de veículos, um metro e meio (1,50m);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

IV - forem armadas a uma distância mínima de duzentos metros (200m) de escolas, quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;

V - forem providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;

VI - os responsáveis pelo evento comprometerem-se a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal;

VII - não forem localizados em áreas ajardinadas.

Art. 105 - Quando as barracas forem destinadas a venda de refrigerante e alimentos deverão ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 106 - Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifícios.

Art. 107 - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi autorizado, sem prévia anuência da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem esta qualquer responsabilidade por danos advindo do desmonte.

Art. 108 - A Prefeitura Municipal poderá autorizar o estacionamento de caminhões destinados à venda de frutas, peixes e mariscos, desde que seus responsáveis atendam às seguintes condições:

I - permaneçam com seus caminhões estacionados no local, entre 8 e 18 horas;

II - não façam exposições de mercadorias fora dos caminhões;

III - conservem limpos os logradouros públicos, mediante o recolhimento dos detritos em vasilhame adequado.

Seção VII - Dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 109 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento ou a cobertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresa sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 110 - A recomposição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizada pela Prefeitura Municipal, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos utilizados.

Parágrafo único - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias públicas.

Art. 111 - A inobservância, pelos responsáveis, do disposto no artigo 110 e seu parágrafo único, ocasionará paralisação imediata do serviço ou obra que estejam sendo executados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Art. 112 - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer horário para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Parágrafo único - As empresas ou particulares autorizados a executar serviços ou obras no leito das vias públicas são obrigados a executar sinalização de advertência.

Art. 113 - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer outras exigências ao licenciar obras nos logradouros públicos, tendo em vista resguardar a segurança, a salubridade ou o sossego público.

Art. 114 - É expressamente proibido:

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo de multa prevista neste Código.

CAPÍTULO IV - Da Fabricação, Comércio, Transporte, Emprego e Depósito de Inflamáveis e Explosivos

Art. 115 - No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte, emprego e depósito de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação pertinente.

Art. 116 - São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados do petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 117 - São considerados explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, de caça e mina.

Art. 118 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem prévia licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pela Prefeitura Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

II - manter depósitos de substâncias ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;

IV - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pé, morteiros ou outros fogos perigosos nas ruas, praças, calçadas e praças de esportes ou em janelas e portas que se abram para os logradouros;

V - soltar balões em toda a extensão do Município;

VI - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

Parágrafo único - A proibição de que trata o item IV poderá ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas. Nestes casos, a Prefeitura poderá estabelecer as exigências que julgar necessária a segurança pública.

Art. 119 - A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 120 - Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada pela Prefeitura Municipal, na respectiva licença, desde que não ultrapasse a venda provável de 15 dias.

Art. 121 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250m) da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros (150m) de ruas e estradas.

Art. 122 - Não será permitida a existência de material combustível a uma distância mínima de dez metros (10m) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 123 - A porta de entrada de depósito de inflamáveis e explosivos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida pelas normas específicas em vigor.

Art. 124 - Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenamento de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combater o fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição adequadas às exigências das normas específicas em vigor

CAPÍTULO V - Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 125 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Art. 126 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 127 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de sete (7) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 128 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do município.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção de animais.

Art. 129 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano do município, de qualquer espécie de gado.

Art. 130 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los no prazo de sete (7) dias.

§ 2º - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 127 deste Código.

Art. 131 - O cão registrado junto a Prefeitura poderá andar na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 132 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade exceto em logradouros para isso designados.

Art. 133 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 134 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 135 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - montar animais que já tenham carga permitida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de seis (6) horas, sem água e alimento apropriado;

V - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VI - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VIII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asa, ou em qualquer posição que lhes possa ocasionar sofrimentos;

IX - transportar animais amarrados a traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;

X - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI - Amontoar, animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz, e alimentos;

XII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo de correção de animais;

XIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 136 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

CAPÍTULO VI - Dos Locais de Culto

Art. 137 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados

Art. 138 - As igrejas, templos e casas de culto em geral não poderão, com suas cerimônias, cânticos e palmas funcionar após as 22 horas, com exceção das datas festivas.

Art. 139 - As igrejas templos, e casas de culto em geral não poderão perturbar a vizinhança com barulho excessivo que de alguma forma dificulte o desenvolvimento de suas atividades normais inclusive no período diurno.

CAPÍTULO VII - Da Publicidade em Geral

Art. 140 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouro públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o interessado ao pagamento da respectiva taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Parágrafo único - Incluem-se, ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado forem visíveis ao público.

Art. 141 - São meios de publicidade as indicações por "outdoors", inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas metálicas ou não.

Art. 142 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, mediante apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, contendo:

- I - a indicação dos locais em que serão colocadas, pintados ou distribuídos;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões, incluindo o total da saliência, a contar do plano da fachada, e a altura de sua colocação em relação ao passeio;
- IV - as cores empregadas;
- V - as inscrições e o texto;
- VI - a apresentação do responsável técnico, quando julgar necessário;
- VII - o sistema de iluminação a ser adotado, no caso dos luminosos.

Art. 143 - A propaganda falada em lugares públicos feita por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como por sinetas ambulantes, estará sujeita a prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 144 - A propaganda ou publicidade em edifício ou zonas especiais de proteção será disciplinada pela legislação específica.

Art. 145 - É permitida a realização de propagandas indicativas de atividade desenvolvida no local, desde que sejam:

I - afixadas na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional de prestação de serviços industriais, devendo ser dispostas de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclaturas e outras indicações oficiais de logradouros;

II - colocadas de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do edifício, em se tratando de anúncios de iluminação fixa em edifício de utilização mista;

III - dispostas perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, não fiquem instaladas no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a um metro e meio (1,50m), quando colocadas acima do primeiro pavimento;

IV - posicionadas na frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacada e desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

V - posicionadas na frente de lojas ou sobrelojas de galerias internas, constituindo saliência com altura não inferior a dois metros e meio (2,50m), não devendo o balanço exceder a um metro e vinte centímetros (1,20m);

VI - posicionadas na frente de lojas e sobre lojas sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a dois metros e meio (2,50m), não devendo o balanço exceder a um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art. 146 - As placas com letreiros poderão ser utilizadas, quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:

I - para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialização e o horário de atendimento, com dimensões máximas de sessenta vezes sessenta centímetro (60 x 60 cm);

II - para indicação de profissionais responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, número de registros no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, número de obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocada em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes.

Art. 147 - As decorações especiais de fachada de estabelecimento comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Prefeitura Municipal.

Art. 148 - É vedada a colocação de quaisquer meios de publicidade:

I - sobre as marquises, avançando sobre o espaço da pista de rolamento das vias;

II - quando excederem a duas formas de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento

III - quando prejudicarem:

a) as fachadas de edificações;

b) aspectos da paisagem urbana;

c) a visualização de edificações de uso público, bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município, qualquer que seja o ponto tomado como referência;

d) panoramas naturais

IV - nas praças;

V - nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins públicos, terminais de embarque e desembarque de passageiros bem com balaústres das pontes e pontilhões e outros equipamentos urbanos;

VI - em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiro de coletivos urbanos;

VII - nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas áreas de circulação das praças públicas e em quaisquer obras públicas;

VIII - em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios e edifícios públicos;

IX - nos bancos de logradouros públicos;

X - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

XI - quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XII - quando pela sua natureza, provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

XIII - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

XIV - que contenham interrupções de linguagem.

Art. 149 - São vedados os anúncios:

I - confeccionados em material que não ofereçam segurança, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou afixação nos locais indicados pela Prefeitura Municipal;

II - aderentes quando colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Prefeitura Municipal, ou nos locais indicados pela mesma para tal;

III - afixados nas faixas que atravessam as via pública, salvo licença da Prefeitura Municipal;

IV - em placas colocadas sobre os passeios públicos.

Art. 150 - Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixa e painéis afixados em locais públicos deverá remover tais objetos até setenta e duas horas (72) horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

Art. 151 - Será facultativo às diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artístico na sua parte externa dos seus estabelecimentos, desde que colocados em lugar próprio e se referirem às diversões por ela exploradas.

Art. 152 - Considera-se “outdoor”, para efeitos deste código, todo painel publicitário fixo, construído em material rígido, destinado à colagem de folhas que, após montadas, constituem-se em um cartaz.

Art. 153 - É vedada a instalação de “outdoor” na área central da cidade, inclusive em terrenos particulares.

Art. 154 - A instalação de “outdoor”, placas e painéis não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade deverá:

I - preservar uma distância de duzentos (200) metros dos trevos rodoviários situados dentro do município;

II - preservar uma distância mínima de outros desses de publicidade de cem (100) metros ao longo da via pública;

III - não prejudicar a sinalização de trânsito existente;

IV - não se localizar em pontos que desviem a atenção dos condutores de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande - Piauí**

Art. 155 - Os “outdoor”, placas e painéis encontrados em desacordo com que determina o artigo anterior serão transferidos para outro local por seus proprietários, de acordo com determinação da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal notificará o proprietário, concedendo um prazo de trinta (30) dias úteis para a remoção do material.

§ 2º - Não sendo cumprida a determinação do parágrafo anterior, o material será retirado e apreendido pela Prefeitura Municipal, ficando seus proprietários sujeitos às sanções cabíveis.

Art. 156 - Os “outdoors”, placas e painéis receberão um número de cadastramento e a plaqueta de identificação da firma que os explora, quando for o caso.

Art. 157 - Os dispositivos de publicidade deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto e segurança dos mesmos.

Art. 158 - Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão de mau tempo, sinistro ou ato praticado por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a reconstituir a parte estragada, substituir o equipamento ou retirar o material no prazo de quarenta e oito (48) horas após o ocorrido.

Art. 159 - As modificações de dizeres, bem como de localização de anúncios e letreiros, dependem de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 160 - Toda e qualquer propaganda com publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construção aprovadas pela Prefeitura Municipal, de forma que não as prejudiquem.

Art. 161 - Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, como estabelecido na licença da Prefeitura Municipal, deverá ser retirado, pelo anunciante, todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de dez (10) dias da data do encerramento.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no “Caput” deste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura Municipal, o qual será devolvido ao proprietário após pagamento das multas devidas, assim como as despesas efetuadas, acrescidas de vinte por cento (20%) deste valor.

Art. 162 - No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, a Prefeitura Municipal fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único - Expirado o prazo na notificação, a Prefeitura executar á os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as despesas efetuadas acrescidas de vinte por cento (20%), sem prejuízo das multas devidas.

C APÍTULO VIII - Dos Elevadores



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Art. 163 - Os elevadores não dotados de comando automático, instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou de uso misto, deverão funcionar permanentemente com ascensoristas treinados.

Parágrafo único - É exigido do ascensorista não transportar passageiros em número superior à lotação e não abandonar o elevador sem entregá-lo a outro ascensorista que o substitua.

Art. 164 - O proprietário ou responsável pelo edifício que já tenha “habite-se” deverá comunicar anualmente à Prefeitura Municipal, até 31 de dezembro, o nome da empresa encarregada da conservação dos elevadores e apresentar o certificado da comprovação da inspeção.

§ 1º - A empresa conservadora deverá comunicar por escrito, à Prefeitura Municipal a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade e defeitos na instalação, que prejudiquem ou comprometam sua segurança.

§ 2º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova empresa responsável pela conservação deverá dar ciência à Prefeitura Municipal desta ocorrência no prazo de dez (10) dias.

§ 3º - Os elevadores em precárias condições de segurança serão interditados até que sejam reparados.

Art. 165 - É vedado fumar ou conduzir, em elevador, cigarros ou semelhantes acesos, devendo tal proibição está nele inscrita, em lugar visível

Art. 166 - Somente será permitido o uso de elevadores de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a sua capacidade, antes das 7 horas e após as 20 horas, ressalvados os casos de urgência, a critério da administração do edifício.

Art. 167 - É vedada a restrição de acesso de pessoas às unidades de edifícios de qualquer natureza, mediante discriminação do uso de entradas, elevadores e escadas, em virtude de raça, cor ou condição social

TITULO III - DA ESTÉTICA URBANA

CAPÍTULO ÚNICO - Da Utilização de Toldos nas Fachadas Dos Edifícios

Art. 168 - A instalação de toldos na frente de lojas ou outros estabelecimentos será permitida desde que obedecidas as seguintes condições:

I - não excederem a oitenta por cento (80%) da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de dois metros (2m);

II - não descenderem, quando instalados no pavimento térreo, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2,20m) em cota referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos;

III - não prejudicarem a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande - Piauí**

IV - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao recolhimento da peça junto à fachada;

V - serem feitos de material resistente às intempéries;

VI - não comprometerem em nenhum aspecto a estética urbana.

Parágrafo único - Quando o toldo for instalado próximo as redes elétricas ou de telefones, deverá ser observada diretriz da concessionária quanto a distancia mínima a ser preservada da fiação.

Art. 169 - A colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão, será permitida desde que obedecidas as seguintes exigências:

I - o material utilizado deverá ser de difícil deterioração, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 170 - Os toldos ou coberturas que avancem além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL

CAPÍTULO I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Prestadores de Serviço e Comércio

Seção I - Da Licença de Localização

Art. 171 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença de localização, concedida pela Prefeitura Municipal, quando observadas as disposições deste código e demais normas legais e regulamentares pertinentes e efetuado o pagamento dos tributos devidos.

Art. 172 - A licença de localização será concedida pela Prefeitura Municipal quando se tratar de abertura e mudança de estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 173 - O requerimento para concessão do alvará de localização deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pela Prefeitura Municipal, especificar com clareza:

I - o nome ou razão social da firma;

II - o ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;

III - o local em que o requerente exerce sua atividade.

Art. 174 - Os estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos fabricados, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde, o sossego e a segurança dos vizinhos, só poderão obter licença de localização para funcionamento na zona apropriada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Art. 175 - O alvará de localização poderá ser cassado:

I - quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado todo estabelecimento onde se exerçam atividades sem a devida licença, conforme o que preceitua este capítulo.

Art. 176 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 177 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação municipal pertinente.

Art. 178 - É vedado ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

Seção II - Da Licença de Funcionamento

Art. 179 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, especialmente quanto às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade.

Art. 180 - A licença para o funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, casas de diversão e congêneres dependerá, ainda, da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 181 - O alvará de funcionamento será concedido sempre por prazo determinado, devendo se renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

Seção III - Dos Depósitos de Ferro-Velho



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande - Piauí**

Art. 182 - Somente será permitida a instalação de estabelecimento comercial destinado a depósito, compra ou venda de ferro-velho, papel, plástico ou garrafa, fora da zona urbana atual (sede).

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo só terão concedida licença de funcionamento se forem cercado por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a dois metros e meio (2,50m), devendo as peças estar devidamente organizadas, afim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

§ 2º - É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios bem como afixá-los nos muros e paredes;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art. 183 - Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 184 - Depois de expirado o prazo da licença de funcionamento, o interessado deverá renová-la dentro de trinta (30) dias.

Art. 185 - As ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias de calçados, fabricas de colchões, carvoarias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralharias, processamento de pescado, só terão permissão para localização e funcionamento com prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos federais e estaduais competentes, que avaliarão os riscos que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Seção IV - Da Aferição dos Aparelhos

Art. 186 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medida, utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO II - Do Horário de Funcionamento

Art. 187 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, industriais e prestadores de serviços obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho:

I - para a indústria e serviços industriais de um modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em três (3) turnos;

b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - para o comércio e prestação de serviços de um modo em geral:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

-
- a) abertura às 8 e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
 - b) abertura às 8 e fechamento às 12 horas, nos sábados, quando situados na sede do município;
 - c) - nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, exceto em caso de acordo de trabalho.

III - para as repartições públicas e municipais, o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito Municipal, exceto para a Câmara Municipal, o qual será fixado pelo seu Presidente.

Art. 188 - Será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

- I - agências de passagem;
- II - impressão de jornais;
- III - agência funerárias;
- IV - laticínios;
- V - frios industriais;
- VI - hotéis, motéis, pensões;
- VII - purificação e distribuição de água;
- VIII - produção e distribuição de energia elétrica;
- IX - hospitais, casas de saúde, maternidades e postos de serviços médicos;
- X - serviços telefônicos;
- XI - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XII - produção e distribuição de gás;
- XIII - serviços de esgoto e lixo;
- XIV - serviços de transporte coletivo;
- XV - postos de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiros;
- XVI - indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
- XVII - outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, sejam estendida tal prerrogativa.

Art. 189 - O Prefeito Municipal poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas, no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

Art. 190 - As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por decreto do Executivo Municipal, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 1º - O plantão de farmácias e drogarias compreende o horário entre 7 horas do dia de escala às 7 horas do dia seguinte, perfazendo o total de 24 horas de funcionamento.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, constando o nome e o endereço dos mesmos.

Art. 191 - A Prefeitura Municipal poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande - Piauí**

Art. 192 - Para funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 193 - Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro, público ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

Parágrafo único - Homologada a convenção de que trata o inciso I deste artigo, esta obrigará os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus dispositivos.

TÍTULO V - DA PROTEÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO ÚNICO - Das Calamidades Públicas

Art. 194 - Na ocorrência de situações que ameçam a saúde, como consequência de calamidades públicas, a Prefeitura Municipal, através do seu órgão competente e visando o controle de epidemias e outros casos análogos devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares disponíveis nas áreas afetadas.

Art. 195 - Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravo à saúde em geral.

Parágrafo único - Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidades públicas, as seguintes medidas:

I - promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;

II - proporcionar meios adequados para os destinos dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;

III - manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração;

IV - empregar os meios adequados ao controle de vetores;

V - assegurar a remoção e enterro de mortos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

TÍTULO VI - DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 196 - Para permitir o diagnóstico, o tratamento e o controle das doenças transmissíveis, o município colaborará com o Estado e com a União no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratoriais, de saúde pública e outros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, federais e estaduais, sobre o assunto.

Art. 197 - Para os efeitos deste Código, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos, susceptíveis de serem transferidos, direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 198 - Constitui obrigação da autoridade sanitária executar as medidas que visem à prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 199 - Considerando o risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis:

- I - vigilância epidemiológica;
- II - isolamento domiciliar ou hospitalar;
- III - notificação compulsória de doenças;
- IV - vacinação obrigatória;
- V - saneamento;
- VI - desinfecção.

Art. 200 - Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

CAPÍTULO II - Da Vigilância Epidemiológica e da Notificação Compulsória de Doenças

Art. 201 - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação, avaliação das medidas de controle e de situações que ameaçam a saúde pública.

Art. 202 - Cabe à Prefeitura Municipal, através do seu órgão de saúde, definir as unidades de vigilância epidemiológica integrantes da rede de serviços de saúde de sua competência, que executarão as ações de vigilância epidemiológica em todo o território do município de Ilha Grande.

Art. 203 - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- I - coleta das informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- II - diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- III - averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação de população em risco;
- IV - proposição e execução de medidas pertinentes;
- V - criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação dentro e fora do sistema de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Art. 204 - É dever de todo indivíduo comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível, comprovada ou presumida.

Art. 205 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, relativamente à ocorrência de caso de doença transmissível, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, ou responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho, e os responsáveis por habitação coletiva.

Art. 206 - Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

- I - confirmar os casos, clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- II - verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;
- III - comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
- IV - adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 207 - Na iminência ou no curso de epidemias, a autoridade poderá ordenar a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

Art. 208 - Na iminência ou no curso de epidemias consideradas extremamente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locomoção.

Art. 209 - Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da lei, a autoridade sanitária poderá solicitar a ajuda da força policial para a execução das medidas de combate as doenças transmissíveis.

Art. 210 - Cabe ao competente órgão municipal de saúde, supletivamente ou em conjunto com os competentes órgãos estaduais e federais de saúde, promover a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo único - Não será aceita doação de sangue de pessoas cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em normas técnicas especiais, expedidas pelo competente órgão de saúde.

Art. 211 - Notificado um caso de doença transmissível, ou observada a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade adoção das medidas adequadas.

Art. 212 - Para efeito deste Código, entende-se por notificação obrigatória a comunicação, à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados, referentes a doenças constantes em normas técnicas especiais, expedidas pelo competente órgão de saúde.

§ 1º - Serão emitidas, periodicamente, normas técnicas especiais, contendo o nome de doenças de notificação compulsória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, os órgãos de saúde poderão exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes nas normas técnicas especiais, de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 213 - A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face à simples suspeita, e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, telefone, carta ou por outro meio, devendo ser dada preferência àquele que for o mais rápido.

Art. 214 - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará este fato, por escrito, ao seu responsável, que deverá acusar a recepção da notificação no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por três dias consecutivos.

Art. 215 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguações sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

Parágrafo único - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos de grupo populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

Art. 216 - A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo único - Nos óbitos por doenças constantes nas normas técnicas especiais, o cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de vinte e quatro (24) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos deste Código, tomando as devidas providências em caso contrário.

Art. 217 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Saúde, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas especiais.

Art. 218 - Os órgãos municipais de saúde deverão participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde a ocorrência de casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 219 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições deste Código referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 220 - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial, devendo o pessoal dos serviços de saúde e as entidades notificantes que delas tenham conhecimento manterem sigilo quanto ao seu teor.

Parágrafo único - É vedada a divulgação da identidade do paciente portador de doenças de notificação compulsória fora do âmbito médico-sanitário, salvo quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

conforme juízo da autoridade sanitária e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

CAPÍTULO III - Do Isolamento

Art. 221 - O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e do tratamento necessário.

§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do paciente, sem prejuízo do disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvidas as autoridades sanitárias competentes.

§ 3º - É vedado o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 222 - O isolamento e a quarentena serão sempre motivo de justificação de faltas ao trabalho ou a estabelecimento de ensino, cabendo a autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 223 - A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, em relação a seus portadores e indivíduos procedentes de áreas onde a doença exista com caráter endêmico ou epidêmico.

Parágrafo único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no "Caput" deste artigo constarão de normas técnicas especiais emitidas periodicamente pelo Ministro da Saúde.

Art. 224 - Autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos o adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agente etimológico para o ambiente.

Art. 225 - A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

Art. 226 - Quando necessário, a autoridade sanitária determinar a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando for viável a sua desinfecção.

Art. 227 - A autoridade sanitária promoverá a adoção das medidas de combate aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecerem sua criação e desenvolvimento.

Art. 228 - Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando ao combate à tuberculose, à hanseníase e outras doenças transmissíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande - Piauí**

CAPÍTULO IV - Das Vacinações Obrigatórias

Art. 229 - O órgão municipal de saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material à Secretaria Estadual de Saúde na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 230 - A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas contínuas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 231 - É dever de todo o indivíduo submeter-se, e aos menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único - Só terá dispensa da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 232 - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde

Art. 233 - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

CAPÍTULO V - Do Saneamento

Art. 234 - É vedada a irrigação de hortaliças e arbustos com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radiativas.

Art. 235 - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodas a terceiros.

Art. 236 - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente de doença transmissível, a autoridade poderá exigir a necropsia para determinar a "causa mortis".

CAPÍTULO VI - Da Desinfecção

Art. 237 - As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, motéis, barbearias e cabeleireiros, e outros previstos em normas aprovadas pelo competente órgão municipal de saúde, deverão ser desinfetados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

§ 1º - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de novamente serem lavadas e desinfetadas.

§ 2º - As banheiras e os "boxes" deverão ser desinfetados e lavados regularmente.

§ 3º - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar após seu uso pelo cliente.

Art. 238 - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas nos termos das normas técnicas especiais aprovadas pelo órgão municipal de saúde.

§ 1º - Os vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pela entidade responsável pelas piscinas, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Art. 239 - É vedado às lavanderias públicas receber roupas que tenham servido aos doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou que provenham de habitações onde existam pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

Art. 240 - É vedado o uso de lixo "in natura" para servir de alimentação a animais.

Art. 241 - Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção dos instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 242 - É vedada as casas de banho atender a pessoas que sofram de dermatoses ou dermatites e doenças infecto-contagiosas.

TÍTULO VII - DAS ZOONOSES

CAPÍTULO ÚNICO - Da Prevenção e Controle de Zoonoses

Art. 243 - O órgão municipal de saúde coordenará, em âmbito municipal, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 244 - Para os efeitos deste Código, entende-se por zoonoses, as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente dos animais vertebrados para o homem e vice-versa.

Art. 245 - Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses, caberá ao componente órgão municipal de saúde.

I - promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, estaduais e municipais, principalmente para que o município possa dispor de estrutura física, orgânica e técnica capaz de atuar no controle e/ ou erradicação de zoonoses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

II - promover articulações intra e interinstitucionais com organismos nacionais de saúde e o intercâmbio técnico-científico entre os mesmos;

III - promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial de raiva humana e animal, calazar, leptospirose e outras zoonoses;

IV - promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;

V - promover ações de educação em saúde, tais como campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação e difusão do assunto nos cursos de primeiro grau e outros.

Art. 246 - É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 247 - São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declarem como de notificação obrigatória:

I - o veterinário que tome conhecimento do caso;

II - o laboratório que tenha efetuado o diagnóstico da doença;

III - qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal bem como o médico que tenha atendido o paciente.

Art. 248 - O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los a observação, isolamento e cuidado, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Art. 249 - Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, consideradas doenças de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 250 - Toda pessoa é obrigada a permitir a entrada, em sua residência ou em lugares cerrados de sua propriedade ou submetidos aos seus cuidados, dos médicos veterinários do serviço de Saúde Pública, devidamente identificados, para efeito de inspeção, exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

Parágrafo único - Os proprietários ou encarregados de animais são obrigados a sacrificá-los, seguindo as instruções da autoridade de saúde competente, ou entregá-los para seu sacrifício aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

Art. 251 - É assegurado, a toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento na formas indicada pela autoridade de saúde competente, que poderá determinar sua internação quando julgar necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Art. 252 - Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa serão isolados e observados por, no mínimo, dez (10) dias.

Parágrafo único - A observação de que trata este artigo poderá, a juízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito ou no serviço municipal competente.

Art. 253 - O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que houverem sofrido de zoonoses serão efetivados na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.

Art. 254 - Compete ao órgão municipal de saúde, diretamente ou em cooperação com a Secretaria Estadual de Saúde e demais órgãos e entidades competentes, o combate às zoonoses

Art. 255 - Cabe ao órgão municipal de saúde, devidamente articulado com a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde, tendo em vista a frequência da doença, as possibilidades de epidemias e riscos de propagação à área de mais de um município, estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência e propagação de zoonoses.

Art. 256 - As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos dejetos, limpeza das vias públicas, e outras, de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

Art. 257 - A Prefeitura Municipal não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de o animal apreendido vir a sucumbir.

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 258 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de entrar leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 259 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

CAPÍTULO II - Da Notificação Preliminar

Art. 260 - Verificando-se infração a este Código e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

§ 1º - O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo responsável pelo órgão, no ato da notificação, não excedendo a trinta (30) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação, será lavrado o auto de infração.

Art. 261 - A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pela Prefeitura Municipal, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado ou alguém de seu domicílio e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora, e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - prazo para regularizar a situação;
- IV - assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar e assinada por duas testemunhas.

§ 2º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO III - Das Penalidades

Art. 262 - Sem prejuízo das sanções, de natureza civil ou penal, cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 263 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 264 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator não a satisfazer no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 265 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 266 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 267 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do que estiver disposto na legislação civil em vigor.

Art. 268 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, com base nos coeficientes de atualização da Prefeitura Municipal que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 269 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

Art. 270 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas devidas e de indenizada a Prefeitura Municipal das despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - No caso de não ser retirado no prazo de setenta e duas horas (72) horas, o material apreendido será doado às instituições de assistência social ou vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Prescreve em um (1) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito Municipal, às instituições de assistência social.

§ 5º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de vinte e quatro (24) horas. Expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo, poderão ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 271 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 272 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena, separadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Art. 273 - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1000,00 (mil reais), duplicando-se este valor no caso de reincidência, seguindo-se o embargo, interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com repartições municipais, de acordo com a circunstância.

Art. 274 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão.

Art. 275 - Serão punidos com penalidade disciplinar, de acordo com a natureza e a gravidade da infração:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 276 - As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito Municipal mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o servidor e serão devidas depois de condenação em processo administrativo.

CAPÍTULO IV - Dos Autos De Infração

Art. 277 - Auto de infração é instrumento pôr meio do qual a autoridade municipal pura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do município.

Art. 278 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou dos Secretários, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavradora do auto de infração.

Art. 279 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 276 são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 280 - São autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito Municipal e os seus secretários ou substitutos em exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Art. 281 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - O nome o infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 282 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V - Do Processo de Execução

Art. 283 - O infrator terá o prazo de sete (7) dias, contados da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à Prefeitura Municipal, facultada a anexação de documentos, que terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

§ 1º - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

§ 2º - O Secretário Municipal competente ou seu substituto em exercício terá dez (10) dias para proferir sua decisão.

Art. 284 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a pagá-la no prazo de cinco (5) dias.

Art. 285 - O autuado será notificado da decisão do secretário ou seu substituto legal:

- I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;
- II - por edital, se desconhecida a residência do infrator;
- III - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de sua residência.

Art. 286 - Da decisão do Secretário Municipal ou substituto legal caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de cinco (5) dias a contar do recebimento da decisão.

Art. 287 - O autuado será notificado da decisão do Prefeito Municipal através do procedimento descrito no artigo 258.

Art. 288 - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado a cumprir essa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até trinta (30) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Rua São José, 338 – Centro

CNPJ: 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000

Telefax: 3323-0103 - **Ilha Grande – Piauí**

Parágrafo único - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

TÍTULO IX - DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 289 - Este Código entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilha Grande (PI), 05 de dezembro de 2007

PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS SOUZA
Prefeito Municipal